



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000452964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001504-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO RIGUEIRA COMITRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001504-89.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: DIEGO RIGUEIRA COMITRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **53.004-6**

AGRAVO. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Alegação preenchimento dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Exame criminológico desfavorável. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 54/55 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo (fls. 10/14).

Alega que os relatórios confeccionados em sede de exame criminológico não são aptos a fundamentar o indeferimento do pedido. Afirma que o agravante possui bom comportamento carcerário e cumpriu o lapso necessário para progressão de regime.

Pleiteia seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 60/62, 64/66 e 67).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 77/82).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena total de 06 anos, 06 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado, com término previsto para 21/06/2027. Possui histórico de 08 (oito) faltas graves, sendo que a última foi praticada em 02/03/2023 (fls. 25/29).

Em sede de exame criminológico, o Relatório Conjunto de Avaliação concluiu que “o *sentenciado não reúne condições para progressão ao Regime Semiaberto*” (cf. fls. 45/46).

Tanto que ao indeferir o benefício o i. magistrado corretamente destacou:

[...] Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos. E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando (fls. 54/55).

Assim, em que pese o alegado bom comportamento carcerário, é certo que o agravante é reincidente, ostenta histórico de diversas faltas graves durante o cumprimento de sua reprimenda, além de cumprir pena por delito cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que o exame criminológico restou desfavorável ao benefício.

E com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, de modo que é necessária maior permanência

no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional para não colocar em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Repise-se que o sentenciado foi condenado por delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir histórico de diversas faltas graves e o exame criminológico realizado apontou aspectos negativos que levam a concluir que o reeducando não reúne condições para ser beneficiado com a progressão de regime.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio *“in dubio pro societate”*, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator